



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 927, 927-B, 935, 944, 946-A, 948 e 953-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no título da responsabilidade civil não se limitam a ajustes pontuais, mas promovem modificações profundas e estruturais no sistema vigente, tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo. Pretende-se a reformulação de todos os pressupostos clássicos da responsabilidade civil — ilicitude, nexo causal e dano —, bem como os critérios de imputação, mediante a adoção de terminologia e conceitos que não se encontram consolidados na prática jurídica nacional. Tal opção legislativa tende a gerar elevada instabilidade interpretativa e, como consequência direta, incremento significativo da litigiosidade.

Já no artigo inaugural (art. 927), observa-se o rompimento com a estrutura tradicional do sistema ao admitir a reparação do dano dissociada da ilicitude, além da utilização de técnica legislativa questionável no parágrafo único, que compromete a clareza e a coerência do dispositivo. A ampliação do campo da responsabilidade civil ocorre sem a definição de balizas normativas precisas, deslocando excessivamente para o intérprete a tarefa de conformação do regime jurídico aplicável.

O artigo 927-B reforça esse cenário ao empregar expressões vagas e indeterminadas, tais como “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa”, “conexo à atividade” e “máximas de experiência”, o que fragiliza a configuração dos critérios de imputação objetiva. A responsabilização por atividades qualificadas como “não essencialmente perigosas” passa a subsistir mesmo diante de conduta diligente e de boa-fé, revelando nítido viés punitivo sob o pretexto de centralidade do dano. A ampla margem conferida ao julgador, com recurso a estatísticas, provas técnicas e máximas de experiência, amplia o espaço decisório judicial e resulta em significativa transferência de atribuições do Poder



Legislativo ao Poder Judiciário, em detrimento da segurança jurídica e da regular divisão de poderes.

No mesmo sentido, a proposta admite que classificações elaboradas pelo poder público ou por agências reguladoras sejam utilizadas como parâmetro na configuração da responsabilidade civil e na fixação da indenização, em evidente confusão entre regimes jurídicos distintos. Os critérios de qualificação administrativa, que atendem a finalidades próprias, passam a influenciar indevidamente a responsabilidade civil, sem correspondência necessária entre seus pressupostos.

A alteração proposta no §4º do artigo 935, ao afastar a compensação entre a indenização fixada no juízo criminal e aquela estabelecida no juízo cível, consagra hipótese inequívoca de *bis in idem*, reforçando o caráter punitivo que se pretende imprimir à responsabilidade civil, em descompasso com seus fundamentos tradicionais.

No tocante ao artigo 944, atualmente estruturante do sistema ao vincular a indenização à extensão do dano, a proposta fragmenta o dispositivo em diversos parágrafos e introduz critérios amplos e marcadamente valorativos, como boa-fé, razoabilidade e privação do necessário. Com isso, desloca-se o eixo do dispositivo para um juízo casuístico centrado nas condições econômicas do ofensor, permitindo, inclusive, indenizações desvinculadas da extensão concreta do dano, em afronta ao comando do caput.

O tratamento do dano extrapatrimonial no artigo 944-A revela-se especialmente preocupante. A ampliação dos critérios para a fixação da indenização, aliada à atribuição de múltiplas finalidades à responsabilidade civil, afasta-se da lógica eminentemente reparatória do sistema. Expressões vagas como “nível de afetação em projetos de vida”, “grau de ofensa ao bem jurídico”, “especial gravidade” e “culpa grave” carecem de balizas objetivas e tendem a potencializar decisões contraditórias. A definição do alcance material da indenização passa, assim, do legislador para o julgador, ampliando sobremaneira a discricionariedade judicial.

Esse viés punitivo atinge seu ápice nos §§ 3º a 6º do artigo 944-A, que admitem o agravamento da indenização por dano extrapatrimonial até o quádruplo do valor fixado, com base na condição econômica do ofensor e na eventual reiteração da conduta, inclusive com possibilidade de destinação parcial a fundos públicos ou entidades beneficentes. Tal mecanismo altera a natureza compensatória da responsabilidade civil e institui modelo sancionatório sem delimitação precisa de seus pressupostos.

A proposta do artigo 944-B amplia de forma significativa o rol de danos indenizáveis, ao admitir expressamente a reparação de danos indiretos e futuros, sem estabelecer critérios claros de delimitação. Ao flexibilizar o padrão probatório



tradicional e empregar expressões abertas como “casos excepcionais”, “pouca expressão econômica” e “demasiadamente difícil ou onerosa”, o dispositivo amplia ainda mais a margem de discricionariedade judicial, comprometendo a previsibilidade do sistema.

No artigo 946-A, condiciona-se a validade de cláusulas excludentes ou limitativas de indenização à sua inserção em contratos paritários e simétricos, conceitos cujas balizas não se encontram claramente definidas no ordenamento jurídico brasileiro. Tal restrição fragiliza o exercício da autonomia privada e permite que cláusulas centrais da estrutura contratual sejam revistas judicialmente com ampla margem de intervenção.

Por fim, no que se refere às indenizações por morte, a proposta de alteração do artigo 948 amplia de forma expressiva os danos reparáveis, cria novos legitimados sem definição objetiva e fixa valores indenizatórios de maneira abstrata, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto. O resultado, se aprovado o projeto como está, será o aumento indesejado da discricionariedade judicial e da litigiosidade.

Diante desse conjunto de alterações, constata-se que o PL nº 4/2025 promove significativa ampliação do campo de incidência da responsabilidade civil. Tal afirmação só não é verdadeira com relação à advocacia, cuja responsabilização passa a ser restrita às hipóteses de dolo ou fraude nos termos do art. 953-A. O tratamento diferenciado atribuído a determinada categoria profissional viola o princípio da isonomia entre os profissionais liberais e gera desequilíbrio injustificado do sistema.

À vista do exposto, conclui-se que as modificações propostas no título da responsabilidade civil comprometem a coerência, a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico, justificando a supressão da proposta de alteração dos arts. 927, 927-B, 935, 944, 944-A, 944-B, 946-A, 948 e 953-A, a fim de preservar os fundamentos estruturantes da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, regularmente aplicados atualmente.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

